



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

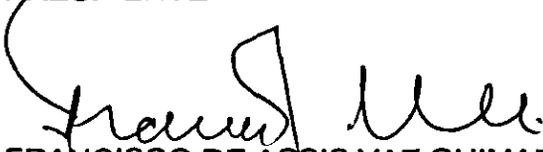
Lam-5
Processo nº : 10950.002482/98-25
Recurso nº : 120.651
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 107-05.915

IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO – No lançamento por homologação, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Assim, tem o contribuinte o mesmo prazo para retificar sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO MARINGÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10950.002482/98-25
Acórdão nº : 107-05.915

Recurso nº : 120651
Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR.

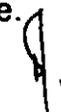
A peça recursal, constante de fls. 53 a 63 diz, resumidamente, o seguinte:

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão n.º 105-12.020, decidiu que o imposto sobre a renda da pessoa jurídica, a partir do Decreto-Lei n.º 1.967/82, submete-se ao lançamento por homologação eis que é do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, extinguindo pelo pagamento o crédito sob condição resultoria de ulterior homologação.

Cita o entendimento de vários juristas e acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça todos afirmando tratar-se de lançamento por homologação.

Afirmando que não houve quebra de conduta espontânea do sujeito passivo, de outra, comprovou-se o efetivo erro no pagamento da declaração de rendimentos IRPJ/93, ano base de 1992, deve ser aplicado o art. 880 do RIR/94.

Como o mestre ALIOMAR BALEEIRO, comentando o art. 147 do CTN diz que erro grosseiro do declarante pode ser corrigido ex officio pela autoridade e que erro de direito pode ser sempre invocado pela contribuinte.



Processo nº : 10950.002482/98-25
Acórdão nº : 107-05.915

Diz que incontáveis foram as vezes em que o fisco reiterou que a retificação da declaração poderá ser solicitada a qualquer tempo e, em assim sendo, a decisão recorrida, obstando a retificação, afronta irremediavelmente artigos do Código Tributário Nacional, bem como o RIR/94.

Conclui, requerendo o provimento do recurso para garantir a retificação da DIRPJ/92.

É o Relatório.



Processo nº : 10950.002482/98-25
Acórdão nº : 107-05.915

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Conforme se observa na decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, o pedido pela ora Recorrente não foi acatado face a obrigação tributária já haver sido fulminada pela decadência.

Entendendo que a decisão recorrida merece reproche.

A Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 58.918-5-RJ, de 19/06/95, que teve como relator o Exmo. Sr. Ministro GOMES DE BARROS, à unanimidade assim decidiu:

I – O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, par 4.

II – O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III – A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte aquele em que se extinguiu o direito potestativo de o estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, par 4).

IV – Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985.

Filio-me a corrente adotada pelo v.acórdão supra transcrito pelas razões seguintes:

Processo nº : 10950.002482/98-25
Acórdão nº : 107-05.915

O art. 173, I do CTN estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Por sua vez, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa (art. 150, caput do CTN).

A lei, não fixando prazo para a homologação, ele será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador e, uma vez expirado esse prazo, sem o pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Tal prazo, é de bom alvitre que se destaque, é para a homologação e não para constituir o crédito tributário. Se houver o pagamento antecipado, ocorrerá a extinção do crédito tributário. Se não houver pagamento, não existiu homologação tácita. Com o encerramento deste prazo de cinco anos sem homologação tácita, inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado e se encerra do último dia após o decurso de cinco anos, contados do fato gerador.

Desta forma, em se tratando lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, tem o Fisco o prazo de dez anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.



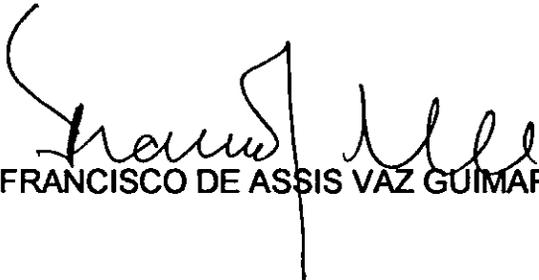
Processo nº : 10950.002482/98-25
Acórdão nº : 107-05.915

Ora, tal prazo de dez anos, pelo princípio da isonômia, deve ser estendido ao contribuinte para proceder a retificação de sua declaração de rendimentos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

